



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCESSO Nº. 0834482-17.2018.8.14.0301

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO

RÉU: ESTADO DO PARÁ, MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na condição de substituto processual, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM E ESTADO DO PARÁ**, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, que seja determinado **no sentido de realizar imediatamente os exames Rast D1, D2, D3, D70, D71, D73, EX1, F13, F14, F1, F2, F4, F75, F76, F77, F77, F78, F79, F7, F83, F8, F93, F9, I6, I70, I71, MX1, RD2 na criança ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ bem como DAR todos os provimentos necessários para seu tratamento.**

Os autos foram instruídos com documentos de identificação pessoal, receituário médico, ofícios, entre outros.

Para análise da Tutela de Urgência ora pleiteada, faz-se necessário a análise dos requisitos do artigo 300 do Código Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que concerne à probabilidade do direito invocado, restou configurada, na medida em que os formulários de requisição de exames, anexado aos autos, demonstram que a menor em razão de sua doença, necessita dos exames requeridos.

Quanto ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, está assentado no fato de que a demora poderá acarretar agravamento na saúde da menor, colocando em risco seu direito a vida.

Assim, considerando o documento médico que atesta necessidade do fornecimento dos exames requeridos, não restam dúvidas de que encontra-se presente a probabilidade do direito invocado, como também, não atendido o pleito resta comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA e DETERMINO: Que o Município de Belém e o Estado do Pará procedam a realização dos exames Rast D1, D2, D3, D70, D71, D73, EX1, F13, F14, F1, F2, F4, F75, F76, F77, F77, F78, F79, F7, F83, F8, F93, F9, I6, I70, I71, MX1, RD2 na criança ESTER VITÓRIA ASSUNÇÃO DE AVIZ**, mesmo

mediante dispensa de licitação para aquisição dos objetos, sob pena, de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, no ente da Fazenda Estadual e Municipal.

Sendo informado **DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO** da decisão, remetam-se os autos conclusos, para que se proceda, havendo necessidade, o **SEQUESTRO/BLOQUEIO** dos valores, no montante da obrigação deferida, desde que comprovadamente informado o valor correspondente a obrigação.

Citem-se o Réus e Intime-os para cumprimento da presente Decisão e ciência da audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2018 às 9:15hs, chamando atenção que o não comparecimento injustificado do Autor ou dos Réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334 §8º, CPC.

Intimem-se.

Ciente o Ministério Público.

DILIGENCIE-SE.

Belém, 7 de agosto de 2018

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Endereço: Rua Dona Tomázia Perdigão, 240 (ANEXO II do Fórum Cível) - 1º Andar, Sala 11.

CEP: 66.015-260 - Cidade Velha.